



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.223 - SP (2016/0074161-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S) - DF018712
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.223 - SP (2016/0074161-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S) - DF018712
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 361/368), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 365):

"Ora, o fato que deu origem ao pedido de indenização pela Agravada é a falha na prestação do serviço simplesmente pela não localização do veículo e não transcende a objetos externos, o que enseja a objetiva aplicação do art. 26, CDC, *in casu*, não havendo que se falar em fato do produto ou serviço como estabelece o art. 27, CDC, aplicado, *data venia*, de forma errônea e reiterada pelos julgadores nestes autos."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada pela agravada (e-STJ fls. 372/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.223 - SP (2016/0074161-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S) - DF018712
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.223 - SP (2016/0074161-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S) - DF018712
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 349/350):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 299/301): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) óbice da Súmula n. 13/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 145):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS – Prestação de Serviços - Localização e monitoramento de veículos – Roubo e não localização do bem – Sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado – Cumprimento de sentença - Relação de consumo – Incidência dos princípios e regramentos consumeristas – Aplicação do prazo quinquenal - Art. 27 do CDC – 'In casu', não se justifica a decretação da decadência – Legítima a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença - Precedentes Jurisprudenciais - Decisão mantida, mas por fundamento diverso – RECURSO DESPROVIDO.'

No recurso especial (e-STJ fls. 258/269), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 26 do CDC, argumentando, em síntese, a decadência do direito autoral de reclamar a reparação dos danos.

No agravo (e-STJ fls. 303/317), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 320/330).

É o relatório.

Decido.

Ao afastar a incidência do prazo decadencial, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 253/254):

'Ora, é justamente por isso que, nos moldes da pretensão formulada na peça inaugural, de ressarcimento pelo dano material decorrente do defeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prestação dos serviços contratados, se aplica o preceito do art. 27 do CDC:

'Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria'.

Não é a hipótese, assim, da incidência do prazo decadencial elencado no art. 26 do CDC, pois este se ocupa de pretensão diversa, qual seja o conserto, em si, do defeito do serviço viciado para que seja mantida a relação contratual ou, se não for possível, para que se desfaça o negócio. De tal modo, *in casu*, não se justifica a decretação da decadência.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC, não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influyendo na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. Precedentes.

2. Tendo o tribunal de origem, com base na análise no instrumento contratual pactuado entre as partes para prestação de serviço de intermediação em transação imobiliária, que o recorrente é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, inviável ao STJ, em sede de recurso extraordinário, concluir diferentemente, dados os óbices ditados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Dissídio não comprovado dada a falta de similitude fática do julgado trazido para confronto.

4. O agravante, nesta feita, atém-se à mera insurgência, não desenvolvendo argumentação jurídica a fim de infirmar os fundamentos da decisão ora combatida.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 52.038/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011.)

'DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC.

1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influyendo na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no Ag n. 1.013.943/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A demanda diz respeito a pedido de ressarcimento do valor correspondente a um veículo de propriedade da agravada, roubado e não localizado pela agravante, contratada para realizar o monitoramento e o rastreamento do referido veículo.

Assim, é de ver que a pretensão indenizatória decorre do defeito na prestação do serviço contratado que gerou um acontecimento externo, tendo repercutido na esfera patrimonial do consumidor, causando-lhe um dano. A título ilustrativo, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o decisum se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo).

3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

(...)

6. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

(...)

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp 1176323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015)

Em tais circunstâncias, a matéria foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte de que o prazo decadencial, a que alude o art. 26 do CDC, não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço, devendo prevalecer a prescrição prevista no art. 27 do CDC.

Nesse sentido, ainda:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1.O Tribunal estadual, em harmonia com a orientação do STJ, concluiu que, no caso em exame, o qual visa indenização por suposta má prestação de serviço, o prazo prescricional é o do art. 27 do CDC, e começou a correr a partir da violação do direito material.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 602.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de relação de consumo, por força da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte entende que o prazo prescricional é de dez anos para a propositura da ação de indenização pelos prejuízos decorrentes de contrato de empreitada.

3. Não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do CDC nas ações que buscam o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 747.980/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015.)

Assim, não prosperam as razões apresentadas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0074161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 888.223 / SP**

Número Origem: 20780083520158260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
SANDRA ALBUQUERQUE DINO E OUTRO(S) - DF018712A
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA
CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
SANDRA ALBUQUERQUE DINO E OUTRO(S) - DF018712A
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223
AGRAVADO : CONCREFAST COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA
CONCRETO LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235
NATALIA GNAZZO CORVELO E OUTRO(S) - SP347213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.